



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.922359/2011-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.729 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE E DO CARF.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de declarações, dentre elas a DCTF é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido desta natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

DO MANDADO DE SEGURANÇA

A interessada impetrou, junto ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o mandado de segurança nº 0011240-08.2016.4.01.3800, com pedido de liminar, cuja decisão, em

06/05/2016, deferiu parcialmente o pedido, determinando “à autoridade impetrada que analise os recursos/manifestações de inconformidade relativos aos processos 10.680.920.004/2012-08, 10680.920.005/2012-44, 10680.920.006/2012-99, 10680.920.007/2012-33, 10680.926.285/2011-13, 10680.922.361/2011-11, 10680.922.359/2011-44, 10680.922.361/2011-87 e 10680.924.004/2011-98, e emita uma resposta, favorável ou não, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do impetrado.” (fls. 42/45).

Em nova decisão, proferida em 18/05/2016, o juízo acolheu parcialmente embargos de declaração “tão somente para retificar os números dos processos administrativos 10680.922.359/2011-42, 10680.924006/2011-87 que deverão ser analisados, juntamente com os demais processos de n.ºs 10.680.920.004/2012-08, 10680.920.005/2012-44, 10680.920.006/2012-99, 10680.920.007/2012-33, 10680.926.285/2011-13, 10680.922.361/2011-11, e 10680.924.004/2011-98, conforme decisão liminar.” (fls. 51/52).

Cumprindo a determinação judicial, neste acórdão é julgada a manifestação de inconformidade relativa aos processos n.º 10680.922359/2011-42 e 10680.924004/2011-98.

DA ANÁLISE DO CRÉDITO E DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n.º rastreamento 005512633, emitido em 04/10/2011, referente à Declaração de Compensação n.º 29624.53639.310511.1.3.03-1007 e aos Pedidos de Restituição (aparentemente transmitidos em duplicidade) n.º 35704.78216.080611.1.2.03-4059 e 19017.70318.050811.1.2.03-2653 (fls. 15 e 116).

Os PER/DCOMP foram gerados com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de CSLL apurado no 3º trimestre de 2008, no valor de R\$ 57.151,11, para utilizar o crédito reconhecido na extinção dos débitos discriminados na declaração de compensação e restituir o saldo remanescente.

De acordo com o despacho decisório, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP, razão pela qual a compensação declarada foi NÃO HOMOLOGADA, sendo a cobrança dos débitos indevidamente compensados controlada no processo administrativo n.º 10680.924004/2011-98, e os dois pedidos de restituição foram INDEFERIDOS.

Cumprir registrar que, previamente à emissão do despacho decisório, o contribuinte foi alertado quanto a inconsistências nas informações prestadas à Receita Federal em relação à apuração do saldo negativo.

Em 16/06/2011, foi emitido o termo de intimação identificado pelo n.º rastreamento 936707033, pelo qual se constata que, de acordo com a DIPJ/2009, no 3º trimestre de 2008 não havia sido apurado saldo negativo de CSLL e, sim, contribuição social a pagar, além de divergência entre a soma das parcelas de composição do crédito informadas na DIPJ e no PER/DCOMP. Na intimação, consta o alerta de que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição devida, se houver, e a apuração do saldo negativo (fl. 54). Entretanto, a emissão do termo de intimação não

foi suficiente para que fosse providenciada a retificação da DIPJ/2009, o que só veio a ocorrer em 21/11/2011, na data de protocolo da manifestação de inconformidade.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 20/10/2011, conforme documento de fl. 34, o sujeito passivo protocolou, em 21/11/2011, a Manifestação de Inconformidade de fls. 2/3 e documentação de fls. 4/14, reconhecendo ter cometido erro no preenchimento da DIPJ/2009 ao omitir, na apuração informada, as retenções de imposto de renda e contribuição social na fonte em seu favor no período, sem anexar documentação comprobatória das suas alegações.

Em sessão de 21 de junho de 2016 (e-fls. 117) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, reconhecendo o crédito de R\$ 22.920,92, relativo saldo negativo de CSLL apurado pela interessada no 3º trimestre de 2008, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

Declaração de Compensação

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que apurar saldo do imposto pago a maior no encerramento do período poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 130), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Reconhece que o valor pleiteado de crédito de saldo negativo de CSLL é de R\$ 22.920,92, mas se insurge contra a implementação do crédito reconhecido, pois numa das DCOMPs vinculadas, a de nº 29624.53639.310511.1.3.03-1007 foi erroneamente compensado o débito de CSLL do próprio período de apuração no valor de R\$ 34.230,19 (e-fls. 23) e declarado na DIPJ de e-fls. 89.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito, restituindo o valor de R\$ 22.920,92, desconsiderando-se o débito informado na DCOMP 29624.53639.310511.1.3.03-1007 por se tratar de débito do próprio período de apuração do crédito.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.729 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.922359/2011-42

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade. No entanto, dele não conheço pelos motivos abaixo.

Primeiramente, a recorrente não discorda do valor do crédito reconhecido de R\$ 22.920,92, mas se insurge apenas na vinculação do crédito à compensação declarada no PER/DCOMP 29624.53639.310511.1.3.03-1007.

De fato, o crédito aqui tratado refere-se a CSLL do 3º trimestre de 2008 como se pode verificar na Ficha Crédito Saldo Negativo de CSLL da cópia do PER/DCOMP 29624.53639.310511.1.3.03-1007 de e-fls. 7.

Esta mesma DCOMP PER/DCOMP 29624.53639.310511.1.3.03-1007 compensa o débito de CSLL do mesmo 3º trimestre de 2008 no valor de R\$ 34.230,19 (vide e-fls. 23):

66.398.652/0001-34	29624.53639.310511.1.3.03-1007	Página 8
DÉBITO CSLL		00100636
Débito de Sucedida: NÃO		CNPJ: 66.398.652/0001-34
Grupo de Tributo: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO		
Código da Receita/Denominação: 6012-01 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em lucro real trimestral		
Período de Apuração: 3º Trim. / 2008		Periodicidade: Trimestral
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 31/10/2008		
Débito Controlado em Processo: NÃO		
Principal		34.230,19
Multa		6.846,03
Juros		8.718,42
Total		49.794,64

E este valor de R\$ 34.320,19 foi atribuído como valor devido de CSLL na apuração do período, conforme DIPJ e pelo próprio voto do Acórdão recorrido (e-fls. 121):

Entretanto, a interessada, ao preencher o PER/DCOMP, informou como crédito de saldo negativo o valor do total de retenções que fez constar na ficha 17 da DIPJ/2009, sem a devida dedução da contribuição social devida no trimestre.

Confirma-se, então, o direito parcial ao crédito alegado pelo contribuinte, da seguinte forma:

Descrição	Valor (R\$)
Contribuição social devida	34.230,19
(-) Contribuição social retida na fonte (ficha 17 da DIPJ)	57.151,11
(=) Saldo Negativo CSLL	22.920,92

No entanto, ainda que se possa identificar numa análise superficial a ocorrência de um erro de preenchimento dos dados do débito na DCOMP, cabe à Delegacia da Receita Federal de Jurisdição da contribuinte a competência para decidir sobre retificação e cancelamento de declarações.

Ademais, e aqui lançamos apenas uma hipótese, o erro pode ter ocorrido apenas no preenchimento do período de apuração. De qualquer modo, somente a autoridade fiscal lotada na DRF de jurisdição da contribuinte possui os recursos necessários para identificar eventual erro de fato e a competência para retificá-lo de ofício ou por meio de provocação da recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário .

É como voto.

Rafael Zedral – relator.